

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	3.421/09/CE	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.000158422-56	
Recurso de Revisão:	40.060124529-50	
Recorrente:	Fazenda Pública Estadual	
Recorrida:	Holcim (Brasil) S.A.	
	IE: 059073229.10-63	
Proc. S. Passivo:	Ricardo Luís da Silva Aguiar/Outro(s)	
Origem:	PF/Antônio Reimão de Melo - Juíz de Fora	

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – IMPORTAÇÃO INDIRETA. Imputação fiscal de importação de mercadorias por estabelecimento de mesma titularidade localizado em outro Estado com o objetivo prévio de serem destinadas à Autuada, neste Estado, sem, contudo, recolher o ICMS devido a Minas Gerais, de acordo com os preceitos contidos no artigo 61, inciso I, alínea “d”, subalínea “d.2” do RICMS/02 e no artigo 33, § 1º, alínea “i”, subalínea “i.1.2”, da Lei nº 6763/75. Irregularidade confirmada pelos tickets de pesagem coletados no trânsito da mercadoria. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXIV da Lei 6763/75. Exclusão da multa isolada por inaplicável à espécie. Mantida a decisão da Câmara *a quo*. Recurso conhecido por voto de qualidade e não provido por unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de falta de recolhimento de ICMS devido ao Estado de Minas Gerais em decorrência de importação indireta nos meses de fevereiro e março de 2008, através da D.I. 08/0162231-4, de 08/02/2008, de mercadoria do exterior (15.064,28 toneladas de coque de petróleo), via estabelecimento localizado em outra Unidade da Federação, porém, com prévia destinação à Autuada, neste Estado.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XXXIV da Lei 6763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 18.206/09/2ª, à unanimidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, excluindo a multa isolada.

Inconformada, a Fazenda Pública Estadual interpõe, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído o Recurso de Revisão de fls. 372/378, contra o qual a Recorrida se manifesta às fls. 395/410.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 420/425, opina, em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revisão e, no mérito, pelo seu provimento.

DECISÃO

Da Preliminar

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II, do art. 163, do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Após análise dos autos e inteiro teor dos acórdãos indicados como divergentes, constata-se assistir razão à Recorrente, em relação ao Acórdão nº 18.216/09/2ª, eis que a decisão mencionada refere-se a situação que se coaduna com o caso tratado no presente processo.

Com efeito, os Acórdãos nºs 18.899/08/1ª e 18.216/09/2ª (fls. 379/392), indicados como paradigmas pela Fazenda Pública, tratam da mesma matéria ora examinada (importação indireta de mercadorias do exterior), qual seja, saber se houve simulação de operação interestadual por parte das empresas remetentes e destinatárias das mercadorias e se foi correta a imposição da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXIV, da Lei nº 6763/75.

No entanto, em relação ao Acórdão nº 18.216/09/2ª, apesar da matéria tratada e da situação fática ser idêntica, as decisões foram em sentido oposto, pois no acórdão recorrido excluiu-se a exigência da multa isolada por considerá-la inaplicável à espécie, enquanto no acórdão paradigma admitiu-se como correta a mesma penalidade, inclusive quando a importação foi promovida por estabelecimento situado em outro Estado e de mesma titularidade ou que mantinha relação de interdependência com a empresa mineira, caracterizando, assim, a alegada divergência na aplicação da legislação tributária.

No tocante à outra decisão paradigma, a mesma não se reveste de identidade absoluta com a ora guerreada, por não se vincular a transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo titular.

Por fim, quanto a alegação da Recorrida de que, segundo o art. 163, § 1º, II do RPTA, a decisão relativa ao cancelamento ou redução de multa isolada não pode ser alvo de interposição de Recurso de Revisão, esclareça-se que o dispositivo legal referido diz respeito somente ao cancelamento ou redução de multa em virtude de aplicação do permissivo legal, conforme estabelecido na Lei nº 6763/75, no § 3º, do artigo 53. Veja-se o teor do mencionado artigo 163, do RPTA:

"Art. 163. Das decisões da Câmara de Julgamento cabe Recurso de Revisão para a Câmara Especial, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação do acórdão, mediante publicação da decisão no órgão oficial, nas seguintes hipóteses:

(...)

§ 1º Não ensejará recurso de revisão: (...)

II - a decisão relativa ao cancelamento ou redução de multa isolada, pelo órgão julgador, **conforme estabelecido em lei.**" (g.n.)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso sob exame, o cancelamento da multa isolada não se deu por aplicação do permissivo legal, e sim por convicção dos Doutos Julgadores que entenderam que a penalidade era inaplicável à espécie.

Diante disso, reputa-se atendida a segunda condição prevista no inciso II, do art. 163, do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008 (divergência jurisprudencial), restando cumprida a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal. Via de consequência, configuram-se os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

Do Mérito

Ao interpor o Recurso de Revisão, a Fazenda Pública postula o restabelecimento integral da multa isolada excluída na decisão anterior, por entender que no caso dos autos houve simulação de uma operação de transferência entre estabelecimentos da mesma empresa situados em Estados distintos, quando na verdade se tratava de importação com objetivo prévio de destinação das mercadorias ao estabelecimento mineiro.

Acrescenta a Recorrente que os tickets de pesagem e a declaração do transportador comprovam o fato, sendo devida a multa isolada, inclusive em virtude da prática reiterada por parte do Recorrido em relação a esta mesma irregularidade.

Por sua vez, o Recorrido afirma que a decisão relativa ao cancelamento ou redução de multa isolada não pode ser alvo de Recurso de Revisão, nos termos do art. 163, § 1º, II do RPTA e que as decisões trazidas como paradigmas tratam de situações diferentes da presente.

Salienta o Recorrido que tem o direito de optar pelos procedimentos operacionais que sejam mais vantajosos ou menos onerosos em termos de logística. Destaca que uma pequena quantidade do produto importado foi destinada ao estabelecimento mineiro e que o imposto devido na importação foi regularmente recolhido ao Estado do Espírito Santo e que o procedimento não resultou em nenhum prejuízo aos cofres do Estado de Minas Gerais.

Analisando os documentos constantes dos autos constata-se que a caracterização da importação indireta, no caso vertente deu-se porque as empresas envolvidas são de mesma titularidade, isto é, Holcim (Brasil) S/A situada em Serra/ES transferindo mercadorias para a Holcim (Brasil) S/A situada em Barroso/MG, sendo certo também que as mercadorias saíram direto de zona primária para o Estado de Minas Gerais, destinadas ao estabelecimento do Recorrido em Barroso/MG. Os tickets de pesagem e a declaração do transportador, trazidos ao feito pelo Fisco, evidenciam tal circunstância de destinação prévia como registra o Auto de Infração.

A conduta irregular praticada pelo Contribuinte resultou em falta de recolhimento do ICMS ao Estado de Minas Gerais, onde se localiza o estabelecimento destinatário das mercadorias, razão pela qual a Câmara *a quo* entendeu como corretas as exigências do ICMS e da respectiva Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No tocante à multa isolada, objeto do presente recurso, encontra-se a mesma capitulada no inciso XXXIV, do art. 55, da Lei nº 6763/75, a saber:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

XXXIV - por promover importação de mercadoria do exterior mediante simulação de operação interestadual promovida por interposta empresa localizada em outro Estado - 40% (quarenta por cento) do valor da operação;

No caso dos autos, no entanto, a exigência do ICMS decorre de aplicação de regra insculpida na legislação tributária mineira, caracterizando a incidência do imposto em favor do Estado de Minas Gerais, na importação de mercadorias promovidas por estabelecimento do mesmo titular situado em outra Unidade da Federação, por ocasião da transferência para o estabelecimento mineiro.

Com efeito, nesta hipótese não ocorre o elemento simulação, mas sim uma incidência em decorrência de uma presunção legal estabelecida pelo legislador mineiro.

Como se nota pelo documento de fls. 5, o estabelecimento capixaba importou um volume considerável de mercadoria e, em seguida, encaminhou, ainda que saindo diretamente do recinto alfadengado, uma parcela para o estabelecimento mineiro.

No caso presente, não há qualquer simulação de operação interestadual, mas sim, uma transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular.

Portanto, revela-se correta a decisão da Câmara antecedente, no sentido de excluir a Multa isolada prevista no art. 55, inciso XXXIV, da Lei nº 6763/75, diante da ausência do evento simulação.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, pelo voto de qualidade, em conhecer do Recurso de Revisão. Vencidos os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles, Antônio César Ribeiro e André Barros de Moura, que dele não conheciam. No mérito, à unanimidade, em negar provimento ao recurso. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participou do julgamento, além dos signatários e dos vencidos, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora).

Sala das Sessões, 08 de maio de 2009.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Roberto Nogueira Lima
Relator